

Registro: 2017.0000019133

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4004754-86.2013.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante IVO CATARINO DE SENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SIMONE RANGEL DE LIMA SOUZA SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Kenarik Boujikian Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 4004754-86.2013.8.26.0348

Apelante: Ivo Catarino de Sena

Apelada: Simone Rangel de Lima Souza Santos

Comarca: Mauá

Juíza de Direito: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

#### **VOTO Nº 7103**

EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trânsito.

- 1. Lucros cessantes demonstrados pela prova oral e documental produzida. Dever de indenizar reconhecido.
- 2. Majoração da quantia estabelecida para indenização pelos danos morais, em observância à razoabilidade e proporcionalidade.
- 3. Responsabilidade civil extracontratual. Danos materiais devem ser corrigidos desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ) e acrescidos de juros moratórios desde a partir da data do evento danoso, nos termos do artigo 398, do CC, e da Súmula 54, do STJ, ao passo que os morais são corrigidos desde o arbitramento da indenização (Súmula 362, do STJ) e acrescidos de juros moratórios a partir a partir da data do evento danoso, nos termos do artigo 398, do CC, e da Súmula 54, do STJ.
- 4. Fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Recurso provido.

#### Vistos.

Ivo Catarino de Sena interpôs apelação (fls. 103/109) contra sentença (fls. 98/100) que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento de R\$125,00, a título de indenização por danos materiais, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros a partir da citação, e de R\$800,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP desde a publicação da sentença e



acrescidos de juros a partir da citação. A r. sentença reconheceu a reciprocidade da sucumbência, razão pela qual determinou que cada parte arcasse com os honorários de seu advogado e com metade das custas e despesas processuais.

Pugna o apelante pela reforma da sentença, a fim de que a ré seja condenada a reparar seus lucros cessantes, no importe de R\$9.000,00, relacionados aos serviços de pedreiro autônomo que ficou impossibilitado de prestar. Afirma que a prova oral demonstrou que, na ocasião do acidente, o apelante trabalhava em determinada obra e recebia R\$100,00 por dia. Ressalta, também, o relatório médico de fl. 20 e o laudo de lesão corporal de fl. 24, inferindo haver prova do afastamento da atividade laboral por mais de oitenta dias. Requer, também, majoração do valor estabelecido para indenização por danos morais. Caso provido o recurso, pleiteia expedição de ofício ao DETRAN, determinando o bloqueio de transferência do veículo até a quitação total dos valores, a fim de evitar eventual fraude contra o credor.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 113/117, aduzindo-se o acerto da sentença.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a realização de julgamento virtual (fls. 120/121), mas quedaram-se inertes (fl. 122).

É o relatório.



Ivo Catarino de Sena ajuizou a presente ação contra Simone Rangel de Lima Souza Santos, alegando, em síntese, que em 22/03/2013, foi atropelado por veículo conduzido pela ré. Sustentou que, em razão do acidente, fraturou braço e punho esquerdos, sofreu escoriações na testa e na costela, bem como ficou impossibilitado de trabalhar por mais de noventa dias. Pleiteou indenização por lucros cessantes pelo período de 22/03/2013 a 14/06/2013, no valor total de R\$ 9.000,00; indenização por danos materiais no importe de R\$ 125,00, relativos a gastos com o conserto da bicicleta; indenização por danos morais em quantia correspondente a trinta salários mínimos.

O juízo singular reconheceu a culpa da ré pelo acidente e a condenou nos termos supracitados, deixando de acolher o pedido relativo aos lucros cessantes. Segundo a magistrada, o conjunto probatório não demonstra que o autor ficou impossibilitado de trabalhar, o tempo de eventual impossibilidade, tampouco o rendimento por ele auferido.

Todavia, os documentos juntados aos autos comprovam, suficientemente, os lucros cessantes alegados.

O boletim de ocorrência noticia que o acidente se deu em 22/03/2013 (fls. 25/26). O relatório médico datado de 14/06/2013, comprova que até aquela data o apelante estava submetido a tratamento. Em consonância, o laudo pericial elaborado por profissional do IML em 16/09/2013 (fl. 24) – fato que lhe assegura imparcialidade no que tange a sua conclusão – concluiu que a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave, que acarretaram incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.



Há que se ter em conta, também, o caráter informal da atividade desenvolvida pelo autor, que autoriza considerar a prova oral para fins de comprovação do rendimento por ele auferido. Frise-se, ainda, que a testemunha prestou depoimento judicial com o compromisso legal de dizer a verdade. Ademais, verifico que o valor apontado, tanto pela testemunha quanto pelo apelante, coaduna-se com a prática do mercado e não se mostra exorbitante, mas dotado de plausibilidade.

Quanto aos danos morais, estes originam-se de ofensas aos atributos da personalidade. Sobre o tema, Carlos Alberto Bittar preleciona que:

"Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social)."

(Bittar, Carlos Alberto. *Reparação civil pelos danos morais*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2015, p. 43)

Faz-se necessário distinguir casos que envolvem efetivo dano moral daqueles em que há mero aborrecimento. Preceitua a doutrina:

No âmbito doutrinário, com o fim de esclarecer a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, relevem-se aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que "propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda sucetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente



ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indeléveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento decepção comoção" (Tratado..., 1985, p. 637).

(Tartuce, Flávio, Direito Civi, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil, 10<sup>a</sup> ed. ver., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, 2015, pg. 437/438).

Nesse sentido, diante da ausência de critérios rígidos e objetivos, permite-se que o titular de pretenso direito busque a tutela jurisdicional, cabendo, ao magistrado, analisar os fatos relatados pelo autor e sua gravidade.

Na hipótese em apreço, a ficha de atendimento ambulatorial, os atestados e relatórios médicos e a conclusão do laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal demonstram que a conduta da ré provocou inegáveis sofrimento, aflição e angústia ao autor. Vale dizer, o acidente e as fraturas e escoriações dele oriundas caracterizam sofrimento físico e emocional que vão além de mero dissabor cotidiano.

No que tange ao valor da indenização por danos morais, a quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos. Destarte, deve-se sopesar a gravidade e a extensão da lesão, considerando sua duração e repercussão social, assim como a conduta do agente que a



provocou, sempre com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado.

Tais circunstâncias, acima sopesadas, impõem a fixação de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para indenização dos danos morais, que atendem à exigência de razoabilidade e proporcionalidade. Tal valor mostra-se suficiente para oferecer uma digna compensação ao autor e, ao mesmo tempo, punir adequadamente a ré por sua conduta lesiva.

Em razão da sucumbência suportada pela ré, condenoa ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Tal valor atende ao disposto no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil vigente à época, que determina a fixação conforme as diretrizes estabelecidas nas alíneas "a", "b", e "c", daquele dispositivo, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Porque a presente ação está fundada em responsabilidade civil extracontratual, sobre os danos morais incidirão correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros moratórios a partir da data do evento danoso, nos termos do artigo 398, do CC, e da Súmula 54, do STJ. Os danos materiais, por sua vez, deverão ser corrigidos desde a data do efetivo prejuízo, por força Súmula 43, do STJ, e acrescidos de juros moratórios a partir da data do evento danoso, nos termos do artigo 398, do CC, e da Súmula 54, do STJ.



Por fim, observo ser incabível a expedição do ofício requerido pelo apelante, ante a falta de previsão legal e de indício de que a apelada age de má-fé, com vistas a desobedecer e inadimplir a decisão judicial ora imposta.

Isto posto, conheço e dou provimento ao recurso interposto, para condenar Simone Rangel de Lima Souza Santos ao pagamento de: i) R\$125,00 a título de indenização por danos materiais, corrigidos desde a data do efetivo prejuízo e acrescidos de juros moratórios a partir da data do evento danoso; ii) R\$9.000,00 a título de indenização por lucros cessantes, corrigidos desde a data do efetivo prejuízo e acrescidos de juros moratórios a partir da data do evento danoso; iii) R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a data do arbitramento e acrescidos de juros moratórios a partir da data do evento danoso; iv) custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

Kenarik Boujikian Relatora